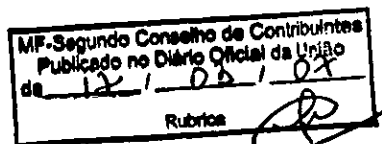




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.001098/2002-83
Recurso nº : 132.449
Acórdão nº : 203-11.279



Recorrente : MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. RESSARCIMENTO DE IPI. PLEITO ABRANGENTE DE PERÍODO NÃO ENCAMPADO PELA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.779/99. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. O ressarcimento de IPI baseado na Lei nº 9.779/99 não ampara pretensões centradas em aquisições de insumos promovidas em períodos anteriores à entrada em vigor do citado diploma.

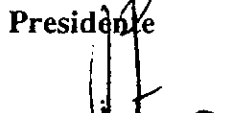
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig.

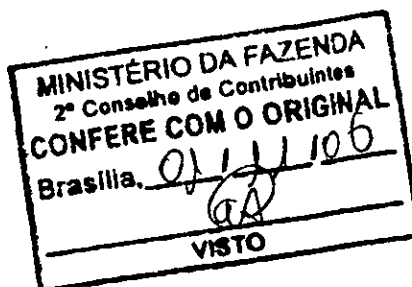
Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Mantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF
Fl. _____

Processo n° : 13855.001098/2002-83

Recurso n° : 132.449

Acórdão n° : 203-11.279

Recorrente : MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de ressarcimento de crédito de IPI (fl. 01), apresentado em 12/07/2002 pela Recorrente, solicitou o pagamento da importância de R\$ 1.128.509,98. A pretensão abrangeria períodos distribuídos entre os anos de 1995 a 1998.

A pretensão estaria centrada na recuperação de créditos não aproveitados pela empresa, em razão da produção de artigo sujeito à alíquota zero na TIPI – calçados (fls. 01 e 03).

Sem pesquisar se a origem dos créditos remontariam a período anterior a 31/12/98 despacho decisório (fls. 38/39) indeferiu a pretensão, com fundamento nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa SRF 33/99.

Impugnação (fls. 42/63) sustentou, basicamente, o caráter interpretativo do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 relativamente à regra constitucional da não-cumulatividade, e que as compensações promovidas com base no crédito pleiteado não poderiam ser prontamente descartadas pelo Fisco, na medida em que deveriam aguardar o desfecho do feito em tela.

Decisão (fls. 94/100) da instância de piso confirmou a rejeição do ressarcimento almejado pela contribuinte.

Recurso Voluntário (fls. 132/159) reprisou os argumentos deduzidos pela Recorrente em impugnação ofertada nos autos.

É o relatório, no essencial.

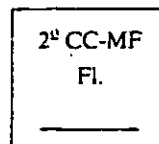
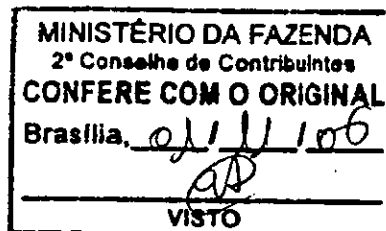
g





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.001098/2002-83
Recurso nº : 132.449
Acórdão nº : 203-11.279



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIAntAVIGNA

A pretensão recursal desmerece agasalho.

Nas aquisições de produtos a compradora não paga IPI, paga preço, já que não é contribuinte da exação, mas sim quem se põe a produzir-lhes para poder vendê-los.

O fato de sofrer o impacto econômico do IPI não enquadra o comprador de produto na posição de contribuinte do citado tributo.

Embora não de maneira ostensiva, a jurisprudência do STF endossa esta premissa, conforme verifica-se do seguinte julgado:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. PRODUTOS TABELADOS.

I - A RELAÇÃO JURÍDICA QUE TEM RELEVÓ, PARA EFEITO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, É A ESTABELECIDADA ENTRE O SUJEITO PASSIVO ORIGINAL E O PRIMEIRO ADQUIRENTE DA MERCADORIA. SÓ A ESTE FACULTA A LEI (CTN, ART. 166) AUTORIZAR O CONTRIBUINTE DE DIREITO A RECEBER O QUE INDEVIDAMENTE PAGOU.

II- NAS MERCADORIAS SUJEITAS A TABELAMENTO, INCLUEM-SE NOS CUSTOS OS TRIBUTOS PAGOS, PRE-ELIMINANDO A TRANSFERÊNCIA DESSE ÔNUS AO PREÇO COBRADO AO CONSUMIDOR FINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E RECEBIDOS. (Emb. em RExtr. 89463/SP, Pleno, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU 17/10/86)

No mesmo sentido os acórdãos prolatados nos RExtrs. 105.584 e 164.162.

Lembre-se, nesse diapasão, que embora a Recorrente se encaixe dentro do perfil legislativo da figura de contribuinte do IPI (arts. 34 e 35, I, da Lei nº 4.502/64), não experimenta exigências da citada exação no que respeita às saídas de artigos resultantes de seu processo industrial, qual seja, calçados, na medida em que sujeitos à alíquota zero (fl. 03).

Válida a consulta, nesse diapasão, dos artigos 34 e 35, I, da Lei nº 4.502/64:

Artigo 34. É contribuinte do Imposto do Consumo toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que, por sujeição direta ou por substituição, seja obrigada ao pagamento do tributo.

Artigo 35. São obrigados ao pagamento do imposto:

I - como contribuinte originário:

a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4º - com relação aos produtos tributados que real ou ficticiamente, saírem de seu estabelecimento observadas as exceções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º.

9



Processo nº : 13855.001098/2002-83
Recurso nº : 132.449
Acórdão nº : 203-11.279

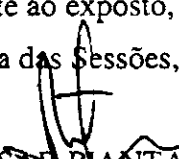
Em outras palavras: na entrada de insumos a Recorrente não assume a posição de contribuinte do IPI - mas sim a de pessoa que suporta a carga econômica do tributo, ficando-lhe reservado tal qualificativo exclusivamente no momento em que promove saídas de produtos elaborados em seu estabelecimento, não obstante as vendas dos mesmos não lhe imputem a carga da aludida exação fiscal em razão da alíquota definida para a hipótese (0%).

Se a Recorrente não suportou a carga do citado tributo no caso focalizado na qualidade de contribuinte, e não incorreu em pagamentos de IPI nas entradas de insumos em seu estabelecimento, conforme salientado nas linhas antecedentes, qual seria a razão de a empresa beneficiar-se de ressarcimento de créditos cujos creditamentos figuravam inviáveis no interstício ventilado à fl. 36, precisamente os anos 1995 e 1998?

Com efeito, nesse período a Lei nº 9.779/99 não constava vigente, razão pela qual ressarcimentos baseados na subvenção instituída pelo artigo 11 do citado diploma não poderiam ser postulados, senão a respeito de superávits verificados na apuração do IPI posteriores à vigência do diploma referido.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


CESAR PLANTAVIGNA

